SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074019 - PR (2026/0052626-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GONCALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por GUILHERME GONÇALVES MACHADO contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no bojo da denominada Operação "A Firma".

2. O paciente teve a prisão preventiva decretada por suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, exercendo, em tese, papel fundamental na movimentação financeira do grupo.

3. A defesa alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação individualizada, falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, além de pleitear a conversão da custódia em prisão domiciliar por ser o paciente pai de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do recorrente é legítima, considerando a gravidade concreta das condutas, a necessidade de desarticular organização

Documento eletrônico VDA59901979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a2d867-9d64-4e98-8771-284892af979a

criminosa e se estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inadequada a utilização de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível, conforme entendimento fixado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

6. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi e pela posição de destaque do paciente na estrutura financeira da organização criminosa.

7. A contemporaneidade da medida cautelar, em se tratando de organização criminosa, é aferida pela subsistência do risco à ordem pública e pela natureza habitual dos delitos, mitigando-se o lapso temporal entre a prática dos fatos e o decreto.

8. O benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318, VI, do CPP não é de aplicação automática ao pai, exigindo prova de que ele é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não restou demonstrado, uma vez que a genitora já exerce tal encargo sob o mesmo regime.

9. Alegações sobre insuficiência de provas, ausência de dolo e desproporcionalidade da pena demandam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do writ.

IV. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 312, art. 318, inciso VI, e art. 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal; art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024. STJ, AgRg no HC n. 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a2d867-9d64-4e98-8771-284892af979a

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 99a2d867-9d64-4e98-8771-284892af979a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074019 - PR (2026/0052626-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME GONCALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADA	:	ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por GUILHERME GONÇALVES MACHADO contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no bojo da denominada Operação "A Firma".

2. O paciente teve a prisão preventiva decretada por suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, exercendo, em tese, papel fundamental na movimentação financeira do grupo.

3. A defesa alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação individualizada, falta de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, além de pleitear a conversão da custódia em prisão domiciliar por ser o paciente pai de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do recorrente é legítima, considerando a gravidade concreta das condutas, a necessidade de desarticular organização

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

criminosa e se estão presentes os requisitos para a concessão da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inadequada a utilização de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível, conforme entendimento fixado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

6. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi e pela posição de destaque do paciente na estrutura financeira da organização criminosa.

7. A contemporaneidade da medida cautelar, em se tratando de organização criminosa, é aferida pela subsistência do risco à ordem pública e pela natureza habitual dos delitos, mitigando-se o lapso temporal entre a prática dos fatos e o decreto.

8. O benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318, VI, do CPP não é de aplicação automática ao pai, exigindo prova de que ele é o único responsável pelos cuidados do menor, o que não restou demonstrado, uma vez que a genitora já exerce tal encargo sob o mesmo regime.

9. Alegações sobre insuficiência de provas, ausência de dolo e desproporcionalidade da pena demandam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do writ.

IV. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 312, art. 318, inciso VI, e art. 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal; art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024. STJ, AgRg no HC n. 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

RELATÓRIO

GUILHERME GONÇALVES MACHADO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A decisão agravada não conheceu da impetração por considerá-la substitutiva de recurso próprio.

Ao examinar a existência de flagrante ilegalidade de ofício, esta relatoria concluiu pela idoneidade da fundamentação do decreto prisional, lastreado na garantia da ordem pública e na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, bem como indeferiu o pedido de prisão

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

domiciliar por não restar demonstrada a imprescindibilidade do pai aos cuidados da filha menor.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta a viabilidade do conhecimento do writ, afirmando que os vícios arguidos são de direito e não exigem revolvimento fático-probatório.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, ou, sucessivamente, a substituição pela custódia domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vejamos a íntegra da decisão recorrida:

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva na Justiça Estadual restou assim fundamentada (fls. 57-59):
>
> [...] **Com efeito, os fatos narrados subsumem-se, em princípio, aos tipos penais de associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, posse ilegal de arma de fogo, contrabando, descaminho, ingresso de celular em estabelecimento prisional e associação criminosa.**
>
> Os indícios de autoria e materialidade emergem do relatório de investigação policial iniciado a partir da extração de dados de celular apreendido nos autos n. 0004799-26.2024.8.16.0034. [...]
>
> **Por fim, GUILHERME, GESSICA e MILENA, apesar de primários, possuem relação de parentesco próximo com o representado Anderson (respectivamente, filho, esposa e nora) e exercem papel fundamental na associação criminosa**

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

em investigação, sendo responsáveis diretos pela movimentação financeira do grupo, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ilícito, além de outros crimes e atos essenciais para garantir a continuidade da empreitada criminosa.

Ademais, o *modus operandi* evidencia a gravidade concreta dos crimes, inclusive pela extrema organização dos representados para as práticas delituosas.

Dessarte, justifica-se a prisão preventiva dos representados para a garantia da ordem pública. [...]

Denoto, por fim, que os crimes são apenados com reclusão, restando preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão da medida.

Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON FERREIRA MACHADO, GESSICA SUELEN DOS SANTOS GONÇALVES, GUILHERME GONÇALVES MACHADO, MILENA MELLO DA COSTA, EDUARDO XAVIER FERREIRA, MATHEUS XAVIER FERREIRA, MARCIO LUIZ CRISTO, JAIME FERNANDO PEREIRA e ARNOLDO ELESSAN LEANDRO RODRIGUES MACHADO, qualificados nos autos, forte nos artigos 311 e seguintes do CPP. [...]

Posteriormente, a prisão foi mantida na Justiça Federal (fls. 39-41):

[...] Considerando a remessa da investigação iniciada no Juízo Estadual, passo a análise acerca das prisões preventivas decretadas.

Entendo que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em situações excepcionais, que justifiquem o encarceramento dos acusados, consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Essa medida visa a acautelar a efetividade do Direito Penal, justificando-se nas seguintes hipóteses: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) conveniência da instrução criminal; e 4) garantia da aplicação da lei penal.

A prática de crimes em série e de especial gravidade, como o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, permite conclusão segura da existência de risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública.

A apuração se deu após a apreensão do celular no interior do complexo penitenciário estadual (mandado de busca e apreensão na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, expedido nos autos de número 0004799-26 .2024.8.16.0034,comunicado da Polícia Penal Nro. 159.653/2024, lacre 0030960), chip número +55 41 988034813, identificação de usuário - DEUS ACIMA DE TUDO, com propriedade atribuída, em razão da quantidade de conversas travadas, ao custodiado ANDERSON FERREIRA MACHADO (processo 5072469- 82.2025.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1, p.18/20).

Com a extração dos dados do aparelho celular foram coletados elementos suficentes à prova da existência de organização criminosa1 liderada pelo preso Anderson Ferreira Machado,

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

condenado por tráfico internacional de drogas, objetivando a prática de delitos (artigo 33, da Lei nº 11.343/06, artigo 1º da Lei 9613/98, artigo 334-A, do CP).

Constam nos autos provas suficientes da materialidade e indícios de autoria em relação à participação dos indiciados com divisão de tarefas e posicionamento dentro da organização criminosa (artigo 1º, da Lei 12850/2013).

Oportuno mencionar que o envolvimento de indivíduos reincidentes, que já estiveram com Anderson em outras empreitadas criminosas, assim como de familiares, sugere vínculo e o relacionamento organizacional.

Além disso, as conversas com os familiares e os outros individuos trazem elementos dos crimes de lavagem de dinheiro e contrabando.

As informações coletadas permitem concluir que há forte indício do tráfico de drogas, ante clara menção de "mocó" nos caminhões de transporte processo 5072469- 82.2025.4.04.7000/PR, evento 1, INIC1, p.48, item 5.6.

Importante acrescentar o destaque a cada um indiciados, como fez o representante do Ministério Público Federal em seu parecer, ao qual me reporto, por brevidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate a necessidade prisão para que seja desarticulada a organização criminosa, de modo a impedir a reiteração delitiva e assim garantir a ordem pública e aplicação da lei penal: [...]

Assim, diante de todas as evidências acima narradas, ratifico as decisões da Justiça Estadual e mantenho a prisão preventiva de ANDERSON FERREIRA MACHADO, GESSICA SUELEN DOS SANTOS GONÇALVES, GUILHERME GONÇALVES MACHADO, MILENA MELLO DA COSTA, EDUARDO XAVIER FERREIRA, MATHEUS XAVIER FERREIRA, MARCIO LUIZ CRISTO, JAIME FERNANDO PEREIRA e ARNOLDO ELESSAN LEANDRO RODRIGUES MACHADO, com fundamento no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta imputada, considerando que o paciente é acusado de supostamente desempenhar papel central na organização criminosa investigada, figurando como um dos responsáveis diretos pela movimentação financeira do grupo, mediante lavagem de capitais e ocultação de patrimônio ilícito.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Adicionalmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, em relação à alegação da ausência de contemporaneidade para a medida extrema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 647):

[...] No tocante à contemporaneidade da medida, ressalto que, na linha dos precedentes do STF, esta "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 11/2/2021).

Ademais, como também assentado pelo STJ, "**a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa**" (HC 496.533/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., D Je 18/6/2019). **Trata-se de entendimento aplicável ao caso concreto, considerando os indícios de participação na organização criminosa.** [...]

Verifica-se que o Tribunal local entendeu que a contemporaneidade da medida cautelar não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a sua imposição - no caso, os indícios de participação do paciente em organização criminosa.

Tal entendimento se coaduna com jurisprudência desta Corte Especial no sentido em que "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Em relação ao pleito de substituição por prisão domiciliar, o Tribunal de origem destacou (fl. 647):

[...] Por fim, reitero a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP, **uma vez que não restou demonstrado que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da filha menor. Pelo contrário, verifica-se que sua esposa esposa teve a prisão domiciliar deferida justamente para exercer tal encargo, o que afasta o requisito legal de indispensabilidade**.[...]

Tendo os julgadores ordinários compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados do menor, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos.

Assim sendo, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

> Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)
>
> Por fim, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio (recurso ordinário, no caso), sob pena de desvirtuamento do sistema recursal constitucionalmente estabelecido.

Ademais, como analisado e fundamentado na decisão agravada não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:27
Código de Controle do Documento: d02f4a20-a38a-4bb2-b7fb-1eab7d41dd84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.019 / PR

Número Registro: 2026/0052626-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094601420258160034 50002663920264040000 50724351020254047000 50724698220254047000 94601420258160034

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA REZENDE VARISCO
ADVOGADA : ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GUILHERME GONCALVES MACHADO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME GONCALVES MACHADO (PRESO)
ADVOGADA : ALESSANDRA REZENDE VARISCO - PR109788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:17
Código de Controle do Documento: af3f1666-1ad8-42cd-a447-e45cf5667669

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:17
Código de Controle do Documento: af3f1666-1ad8-42cd-a447-e45cf5667669